



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000787/96-11
Recurso nº. : 14.274
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : DARCI POTRICH
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.862

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI POTRICH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000787/96-11

Acórdão nº : 102-42.862

Recurso nº : 14.274

Recorrente : DARCI POTRICH

RELATÓRIO

DARCI POTRICH, CPF 020.182.170-20 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que manteve parcialmente o lançamento constante da notificação de página 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercício de 1991 ano-base de 1990, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, complementar ao lançamento realizado através do processo 10140.001423/93-97, em cujo julgamento constatou-se através de documentos juntados por diligência ser o acréscimo patrimonial a descoberto superior ao anteriormente lançado, gerando imposto valor equivalente a 8.802,34 UFIR; constam da notificação o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, através de seu procurador a impugnação de folhas 54/68, argumentando em síntese o seguinte:

- Que concordou com o lançamento inicial realizado através do processo 10140.001423/93-97, porém apresentou a impugnação ao referido feito pois entendeu estar de posse de documento novo que diminuiria o valor devido.
- Que a DRJ ao utilizar documento obtido através de diligência da qual o contribuinte não tomou conhecimento provocou cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000787/96-11

Acórdão nº. : 102-42.862

Pede preliminarmente:

a) suspensão do processo pois sendo agravamento do processo 10140.001423/93-97, que não transitou em julgado, entendendo que enquanto isso não acontecer não poderá o crédito neste lançado ser cobrado.

decadência do direito de constituir o crédito tributário

nulidade do lançamento por vício na sua constituição

ausência de intimação para oferecimento de memorial ou alegações finais.

Do mérito:

erro nos valores - divergência entre o lançamento e a decisão administrativa

ilegalidade na formalização do crédito tributário por quebra do princípio constitucional da anualidade

ilegalidade na cobrança da TRD

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, enfrentou todas as argumentações do contribuinte e manteve parcialmente o lançamento, reduzindo imposto para 3.278,14 UFIR.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folhas 126/141 onde, em epítome, repete as argumentações da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000787/96-11

Acórdão nº. : 102-42.862

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido, por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

“Decreto 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.”

O contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 01 no dia 07 de junho de 1996 conforme aviso de recepção de folha 50.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto infra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Ora tendo tomado ciência da exigência em 07 de junho de 1996, deveria apresentar a defesa inicial dentro do prazo estabelecido na legislação, o que não ocorreu pois somente em 22 de julho de 1996 veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da ARF/DOURADOS na página 54.

“Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000787/96-11

Acórdão nº. : 102-42.862

autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.”

Assim, deixo de conhecer o recurso, por não ter sido estabelecido o contraditório, em virtude da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES